



PROJETO DE LEI N. PL./0373.5/2017

Lido no Expediente
90ª Sessão de 28/09/17
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(25) SAÚDE
Secretário

Autoriza o Poder Executivo a regulamentar e consolidar a implantação de prontuário eletrônico do paciente nos serviços de saúde públicos e privados no Estado de Santa Catarina e estabelece diretrizes para a sua implementação.

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a regulamentar e consolidar a implantação de prontuário eletrônico nos serviços de saúde públicos e privados do Estado de Santa Catarina .

Parágrafo Único – O meio eletrônico em prontuário dos pacientes deverá ser utilizado em Hospitais, Clínicas em geral e consultórios médicos, para registros, transmissões, autorizações, resultados de exames, internações, receitas e demais informações ou procedimentos relacionados à saúde do paciente.

Art.2º - Os procedimentos por meio eletrônico elencados no parágrafo único do artigo anterior serão admitidos somente por profissional da saúde mediante uso de assinatura eletrônica, cujo cadastramento deverá ser obrigatório para o acesso ao sistema, na forma a ser regulamentada por norma específica.

Art. 3º - Caberá ao Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, desenvolver e certificar, diretamente ou por intermédio de terceiros, sistema de prontuário eletrônico de pacientes, o qual deverá ser protegido pelo melhor sistema de segurança constante no respectivo mercado, a fim de garantir a privacidade, a autenticidade e confiabilidade das informações de saúde dos catarinenses.

Art. 4º - O Governo de Estado criará um Cadastro Único de Saúde no Estado, no qual serão cadastrados os profissionais de saúde, as unidades de saúde e os próprios usuários/pacientes, sendo que todos receberão um número de identificação.



§ 1º - Aos cadastrados será facultado o acesso às informações constantes no sistema, bem como cópia em papel, seja por intermédio de mera solicitação junto aos profissionais de saúde, quando se tratar do próprio paciente, ou da forma prevista no artigo 2º desta Lei.

§ 2º - O acesso e as informações do prontuário do paciente, bem como o cadastramento dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros e informações constantes no sistema.

§ 3º - O sistema deverá ser programado para registrar automaticamente e definitivamente todos os acessos realizados nos prontuários e demais informações do paciente, até mesmo os acessos para mera verificação, os quais serão identificados pelo número constante no Cadastro de que fala o *caput* deste artigo, com data, hora e identificação do registrante.

§ 4º - O sistema não admitirá a exclusão de informações já cadastradas no prontuário médico, sendo que as correções deverão ser alvo de novo registro.

Art. 5º - Todos os atos dos profissionais de saúde registrados no prontuário eletrônico do paciente serão assinados eletronicamente.

Art.6º - Os documentos produzidos eletronicamente e juntados no prontuário eletrônico do paciente, assim como o próprio prontuário, serão considerados documentos originais para todos os efeitos legais.

Art.7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Antônio Aguiar



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir no sistema de saúde no Estado de Santa Catarina o prontuário eletrônico do paciente, estabelecendo diretrizes para tanto.

A modernização dos procedimentos relacionados à saúde faz-se imprescindível nos dias atuais, face o crescimento populacional e a necessidade de celeridade nos atendimentos, principalmente nos de emergência.

A implantação do prontuário eletrônico vai facilitar sobremaneira o acesso às informações acerca da saúde do paciente pelos profissionais da saúde, além de proporcionar a racionalização de gastos.

Ressaltando a importância do Projeto é essencial mencionar que no ano de 2011 o Ministério da Saúde, determinou, por meio de Portaria, a implantação de prontuários eletrônicos no Sistema único de Saúde (SUS), sob pena de corte de repasses¹. Apesar da determinação, muitas unidades de saúde não a implantaram até o momento, o que torna o PL meritório.

Destaca-se que a utilização do prontuário manual torna muito mais difícil o acesso às informações necessárias. O problema ainda pode complicar-se com a falta de organização na cronologia dos dados e na dificuldade de entender a letra de outros profissionais.

Portanto, o acesso inadequado às informações clínicas é uma das principais barreiras que os médicos encontram quando tentam aumentar sua eficiência na prática diária. O Prontuário Eletrônico permitirá uma visão integrada dos dados do paciente, derrubando a comentada barreira.

Nesta toada a Beacon Community and EHR Vendor Collaboration: A Catalyst for Interoperability and Exchange², do Office of the National Coordinator for Health IT, publicado em junho/2012, informou que a inacessibilidade da informação do paciente acarreta no desperdício anual de 40% dos gastos de cuidados na saúde. Ademais, registros clínicos incompletos podem promover atrasos de 60% no tempo em serviços adicionais.

¹ <http://www.mv.com.br/pt/blog/prontuario-eletronico-do-paciente--conheca-as-vantagens-para-hospitais-pequenos-e-medios>

² Disponível em <https://www.healthit.gov/sites/default/files/pdf/ehr-vendor-beacon-topic.pdf>



O atendimento à saúde não se resume ao tratamento de doenças, vai muito além, iniciando com acesso às informações do paciente de forma eficaz, rápida de modo a agilizar principalmente os atendimentos emergenciais.

Com o Prontuário Eletrônico o profissional da saúde terá acesso rapidamente às informações mais importantes sobre o paciente, disponibilizadas no sistema a ser criado, tais como: medicação em uso, exames alterados, alergias, atestados, prescrição, encaminhamentos, lembretes para cuidados preventivos e outras informações importantes para tomada de decisão.

Além de proporcionar a diminuição das consultas dúplices, na duração e complexidade da estadia em hospitais, no gerenciamento, distribuição e coleta de informações médicas com outros provedores da saúde, dos erros médicos e eventos adversos no âmbito da interação medicamentosa.

Ademais o Governo do Estado estabeleceu como missão da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Santa Catarina: *“assegurar aos catarinenses o acesso aos serviços de saúde, coordenando, planejamento e avaliando a política e as ações de saúde no Estado, tendo como referência a resolutividade dos serviços, estímulo a parcerias, regionalização da saúde e o controle social, visando a promoção, a preservação e a recuperação da saúde para o melhoraria da qualidade de vida da população”*³.

Logo, ter o prontuário médico atualizado automaticamente em cada consulta, o que é difícil de ser realizado em um prontuário em papel, levará a um atendimento seguro e eficaz, desejo de todo paciente e dos profissionais da saúde.

De outro viés, o Conselho Federal de Medicina, por intermédio da Resolução 1.821/07, *“autoriza as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e a troca de informação identificada em saúde.”*

Depreende-se que com a implantação ora pretendida na Saúde deste Estado, os pacientes terão garantidos o registro e guarda do estado de saúde e respectivos procedimentos adotados durante uma vida. Já o Sistema de Saúde terá, dentre tantos benefícios, a melhoria na qualidade, redução de

³ http://portalses.saude.sc.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=116&Itemid=139

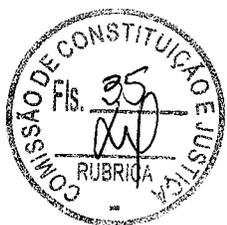


custos, eficiência no atendimento, aperfeiçoamento nos serviços, embasamento para a realização de estudos e controle de doenças e epidemias.

Com base em tais argumentos é que submeto aos meus pares a presente proposição.

Deputado Antônio Aguiar





Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Darci de Matos, referente ao processo PL./0373.5/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 27a321.

OBS: parecer pela aprovação

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Jean Kuhlmann, Darci de Matos, Dirceu Dresch, João Amin, Marcos Vieira, Mauro de Nadal, Ricardo Guidi, Rodrigo Minotto, Valdir Cobalchini.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 13 de Setembro de 2018.

Signature of Dep. Jean Kuhlmann

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0373.5/2017

Autoriza o Poder Executivo a regulamentar e consolidar a implantação de prontuário eletrônico do paciente nos serviços de saúde públicos e privados no Estado de Santa Catarina e estabelece diretrizes para a sua implementação.

Autor: Deputado Antonio Aguiar

Relator: Deputado Carlos Chiodini

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a implantação de prontuário eletrônico do paciente nos serviços de saúde públicos e privados no Estado de Santa Catarina.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 28 de setembro de 2017 e aprovada por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça no dia 11 de setembro de 2018.

No dia 11 de setembro de 2018 fui designado Relator deste projeto nesta Comissão de Finanças e Tributação.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação de proposições, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 73 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos relativos ao controle das despesas públicas conforme prescreve o inciso IX do Art. 73 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria apresentada é meritória e ajudará o Estado a melhorar o controle das despesas públicas. O sistema do prontuário eletrônico reduz os custos da Secretaria de Estado da Saúde, evitando, por exemplo, duplicidades de exames e retirada de medicamentos em duplicidade, gera indicadores de produção e a ferramenta auxilia na fiscalização e no controle de fraudes.

O sistema de prontuário eletrônico é um programa do Ministério da Saúde desenvolvido pelo DATASUS e tem financiamento do Governo Federal para sua implantação.

Conforme apresentação do Governo Federal 92 % dos Municípios já estão integrados ao Ministério da Saúde e usam o sistema do prontuário eletrônico, documento em anexo.

A universalização do sistema de prontuário eletrônico foi uma promessa de campanha do presidente eleito Jair Bolsonaro (<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/23/bolsonaro-promete-prontuario-eletronico-nacional-para-agilizar-atendimento-de-pacientes-no-sus.ghtml>), noticiado na sua conta do Twitter:

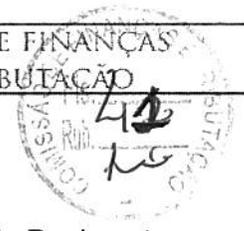


[Jair M. Bolsonaro](#)

✓ [@jairbolsonaro](#)

· [Oct 23, 2018](#)

O Prontuário Eletrônico Nacional Interligado será o pilar de uma saúde na base informatizada. O cadastro do paciente reduz custos e facilitará o atendimento futuro por



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- checkboxes for: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Carlos Chiodini referente ao processo PL./0373.5/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 38 a 40.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Marcos Vieira, Dep. Carlos Chiodini, Dep. Gabriel Ribeiro, Dep. José Milton Scheffer, Dep. Luciane Maria Carminatti, Dep. Luiz Fernando Vampiro, Dep. Milton Hobus, Dep. Patrício Destro, Dep. Rodrigo Minotto.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 07 de Novembro de 2018

Handwritten signature of Dep. Marcos Vieira

Dep. Marcos Vieira



COMISSÃO DE SAÚDE

REFERÊNCIA: PL 0373.5/2017.

PROCEDÊNCIA: Legislativo

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a regulamentar e consolidar a implantação de prontuário eletrônico do paciente nos serviços de saúde públicos e privados no Estado de Santa Catarina e estabelece diretrizes para a sua implantação.

AUTOR: Dep. Antonio Aguiar

Regime: Ordinário.

Relatoria: Dep. Neodi Saretta

Senhor Presidente,

Senhores Deputados.

I – RELATÓRIO

Aporta a esta Comissão para análise o PL 0373.5/2017, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a regulamentar e consolidar a implantação de prontuário eletrônico do paciente nos serviços de saúde públicos e privados no Estado de Santa Catarina e estabelece diretrizes para a sua implantação.

A matéria foi lida no expediente do dia 23 de setembro de 2017, e encaminhada a Comissões de Constituição e Justiça, onde por relatório do Deputado Darci de Matos, depois de inúmeros posicionamentos em face de diligenciamento, foi o projeto aprovado por unanimidade, com Emendas, tendo o mesmo destino na Comissão de Finanças e Tributação com relatório positivo de autoria do Deputado Carlos Chiodini, passando a esta Comissão de Saúde para sua análise de mérito, tendo este deputado avocado relatoria da matéria.

II – PARECER

Senhores Deputados, a este órgão fracionário, segundo preceitua o artigo 79 do RIALESC, cabe a esta Comissão de Saúde exercer a função legislativa e fiscalizadora.

Justifica o autor que.:

“O presente projeto de lei tem como objetivo instituir no sistema de saúde no Estado de Santa Catarina o prontuário Eletrônico do paciente, estabelecendo diretrizes para tanto.

A modernização dos procedimentos relacionados a saúde faz-se imprescindível nos dias atuais, face o crescimento populacional e a necessidade de celeridade nos atendimentos, principalmente nos de emergência.

A implantação do prontuário eletrônico vai facilitar sobremaneira o acesso às informações acerca da saúde do paciente pelos profissionais da saúde, além de proporcionar a racionalização de gastos.

Ressaltando a importância do Projeto é essencial mencionar que no ano de 2011 o ministério da Saúde, determinou, por meio de Portaria, a implantação de prontuário eletrônico no Sistema Único de Saúde(SUS), sob pena de corte de repasses. Apesar da determinação, muitas unidades de saúde não implantaram até o momento, o que torna o presente PL meritório.”

Ainda na Comissão de Constituição e Justiça o presente projeto foi diligenciado a vários órgãos do governo do Estado de Santa Catarina, porém, chamou a atenção o parecer de fls.; 14, 15 e 16 de autoria da FEHOSC que analisa a presente proposta chamando a atenção para temas mais profundos da matéria e para tanto cita alguns procedimentos que devem ser obedecidos, que passo a citar :

- a) A criação de meios de acesso aos prontuários que garantam o sigilo das informações.**
- b) Criação de regras seguras de autorização por parte do paciente, por meio de senha individual.**
- c) Estrita observância da legislação e das normas pertinentes ao prontuário do paciente, incluindo as Resoluções advindas do Conselho Federal de Medicina.**
- d) Acesso biométrico ao sistema.**
- e) Possuir estrutura segura de backup.**
- f) Apuração do custo de implantação e manutenção do sistema, bem como a definição da fonte de custeio.**
- g) Definição de estrutura de data Center.**

- h) A definição das etapas de desenvolvimento do sistema: da utilização por cada unidade de saúde; padronização de informações ; a possibilidade de importação de dados para um sistema central, com integração dos sistemas e a possibilidade de se buscar as informações no sistema central para consulta.**

Ainda, participaram com pareceres, a Secretaria de Fazenda e a Secretaria de Estado da Saúde que se manifestaram de formas diferentes, sendo que a primeira, a Secretaria, se manifestou de forma negativa, tendo em vista a real possibilidade do presente projeto proporcionar aumento de despesa, pauta já vencida pelo parecer de fls 38, 39 e 40 no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação de autoria do Deputado Carlos Chiodini, aprovado por unanimidade daquela Comissão.

Já no âmbito da área de saúde, se posicionou também a Secretaria de Estado da Saúde, em parecer apresentado as fls. 22 de autoria da Superintendência de Hospitais Públicos Estaduais – SUH, onde acentua a necessidade da aprovação do PI 0373.5/2017, que aplica o princípio básico insculpido no artigo 5º, III da lei nº 8080/1990, que assegura.:

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS.:

III – a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Que ainda se pronuncia na seguinte forma .:

Além disso, possibilita o acesso rápido às informações de saúde e intervenções realizadas, melhoria na efetividade do cuidado e possível redução de custos com a otimização dos recursos, impactando na qualificação dos sistemas de informações.

Portanto, a implantação do prontuário eletrônico traz benefícios, ao mesmo tempo, para gestores, profissionais de saúde e cidadãos.

No âmbito desta Comissão e com as informações já prestadas pelos pareceres anexados, bem como pelos votos e aprovações já apresentadas nas Comissões anteriores, fica claro o mérito do projeto, que apesar da sua superficialidade

soma no conceito básico de atendimento unificado emanada pelo Sistema Único de Saúde.

O parecer apresentado pela FEHOSC (fls; 14, 15 e 16), chama a atenção para situações que devem ter rígida regulamentação por parte do Governo, já que só se sustentam legalmente com o resguardo dos códigos de ética profissional (CFM 1821/2007), Código Penal e Civil, além do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, que trata da inviolabilidade da intimidade do indivíduo, da vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Nesse sentido entendo que as modificações apresentas pelas Emendas de fls 30, 31 e 32, na CCJ, atenuam a falta de especificidade do projeto e que como marco legal inicial, trás uma evolução necessária a eficiência do sistema de saúde estadual, não podendo este Deputado e toda a Comissão de Saúde se furtar de apoiar mais esta iniciativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o meu relatório e voto são pela **APROVAÇÃO** do PL 0373.5/2017, com as Emendas apresentadas e aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

NEODI SARETTA
Deputado Estadual



Folha de Votação

A Comissão de Saúde, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- checkboxes for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Neodi Saretta, referente ao processo PL./0373.5/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 34 a 57.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Neodi Saretta, Antônio Aguiar, Cesar Valduga, Fernando Coruja, José Milton Scheffer, Mauro de Nadal, Serafim Venzon. Includes handwritten signatures in the 'VOTO FAVORÁVEL' column.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 05 de 12 de 2018.

Handwritten signature of Dep. Neodi Saretta